ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JD-178/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2994/2013
PROTOCOLO	**:**	1307590
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	GERALDO RESENDE PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO A ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO DE REVISÃO
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

***EMENTA*: PEDIDO DE REVISÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 02ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de março de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade em CONHECER, porém, JULGAR IMPROCEDENTE o presente Pedido de Revisão requerido pelo Geraldo Resende Pereira, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 11 de março de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Referem-se os autos ao Pedido de Revisão requerido pelo Senhor Geraldo Resende Pereira, Secretário de Saúde à época, em face do Acordão nº 314/2011 que no julgamento do seu anterior recurso manteve a Decisão Simples nº 01/0371/2008 referente ao Contrato Administrativo nº 115/2001, com os seguintes comandos:

> *"1. declarar ilegal e irregular a execução financeira do Contrato nº*
> *115/2001, firmado entre a Secretaria de Saúde.MS e a Empresa Brasileira de*
> *Correios e Telégrafos – ECT, com fulcro no artigo 312, Inciso II, 2ª parte do*
> *Regimento Interno do Tribunal de Contas;*
>
> *2. aplicar multa de 100 (cem) UFERMS ao Senhor Geraldo Resende Pereira, Ordenador de Despesas à época, sendo 50 UFERMS em face da não comprovação do total da despesa, com fulcro no artigo 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90 e 50 UFERMS pelo não atendimento à diligência do relator nos termos do inciso IV do mesmo dispositivo legal;[...]"*

Opondo-se ao julgado acima, o responsável pelo Órgão Jurisdicionado, Senhor Geraldo Resende Pereira, ora requerente, ingressou com presente Pedido de Revisão, admitido em juízo prévio de cognição sumária exercido pela Egrégia Presidência desta Corte quanto ao seu cabimento e tempestividade conforme peça nº 1 – Ofício de encaminhamento.

Com efeito, limitado na motivação sustentada no pedido, desacompanhada de documentação comprobatória, o Requerente pondera que seus argumentos se fazem suficientes para alterar as convicções adotadas no julgado combatido.

Cumpre observar, que os autos são provenientes do Processo Originário TC/MS nº 10387/2001 sob a Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Ancelmo dos Santos, no qual a Quarta ICE emitiu a Análise Conclusiva ANC nº 2486/2011, acenando para as seguintes anomalias:

> "*Conforme análise de f. TC- 190/195, constatou-se que o presente contrato teve como responsável dois Ordenadores de Despesas,*

que em ordem Cronológica assim foi gerido:

– da data da celebração da Carta Contrato em 25/06/2001 até 05/04/2002 esteve sob a responsabilidade do Ex-secretário de Estado de Saúde, o Sr. Geraldo Resende Pereira, pela qual executou e comprovou o Valor Empenhado de R$193.000,00; as Ordens Bancárias de R$130.262,18 e as Faturas de R$126.842,33. Após 05/04/2002, o Órgão esteve sob a responsabilidade da Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, que substituiu o Sr. Geraldo Rezende Pereira, porém, não é possível verificar a data final de sua responsabilidade, visto a mesma não enviou a documentação comprobatória.

Assim, resta demonstrada a ordem cronológica da responsabilidade do ex- Secretário de Estado de Saúde, Sr. Geraldo Rezende Pereira, bem como da Sr.ª Beatriz Figueiredo Dobashi, atual gestora do órgão."

No mesmo passo, o parquet emitiu Parecer com o seguinte posicionamento:

"Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Pedido de Reconsideração, interposto pelo Sr. Geraldo Pereira Resende, em face da r. Decisão Simples nº 01/0371/2008."

Instaurada a instrução do presente pedido, a Equipe Técnica da 3ª ICE emitiu a Análise Conclusiva nº 993/2014, entendendo que as razões ora apresentadas não são capazes de alterar os fundamentos e sanções da Decisão Simples nº 01/0371/2008, ratificada no Acordão nº 314/2011.

No mesmo norte, o *Parquet* exarou o Parecer n.º 11639/2014 pondo-se ao lado das posições do Corpo Técnico, com a opinião de que:

"... a egrégia Corte adote, nestes autos, o seguinte julgamento:
I - CONHECER O PRESENTE PEDIDO DE REVISÃO, visto estarem presentes os pressupostos processuais pertinentes;
II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os termos da deliberação recorrida; e
III - comunicar o resultado do julgamento ao Recorrente."

É O RELATÓRIO.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Examinando os autos, verifico que as irregularidades outrora apontadas no referido contrato, tiveram nesta etapa do Pedido de Revisão as seguintes observações feitas pelo Corpo Técnico:

> *"Notas de Empenho: R$ 193.000,00*
> *Notas Fiscais: R$ 126.842,33*
> *Ordens de Pagamento: R$ 130.262,18".*

Calha observar, que em revide às anomalias acima destacadas, o requerente deixou de juntar com seu pedido qualquer documento objetivando elidir as referidas pendências.

Assim ocorrendo, despontam fatores e elementos direcionados para a manutenção das convicções abrigadas nos julgados combatidos, os quais decorrem da configuração de que na espécie, houve infringência aos comandos legais dispostos no Artigo 63, § 2º, da Lei nº. 4.320/64, que assim dispõem:

> *"Artigo 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
> *§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:*
> *I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar;*
> *III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*
> *§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
> *I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho;*
> *III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço".*
> (meus grifos).

Portanto, estando a postulação revisória mutilada de elementos revestidos de autoridade para desconstituir as convicções do Acórdão nº 314/2011 e da Decisão Simples nº DS01-SECSES-071/2008, no tanto em que as ponderações isoladas do Requerente foram apresentadas ao desabrigo de dados e elementos de provas a lhe dar sustentação, tem-se que tal deficiência retira a possibilidade de que as falhas citadas

no julgamento primário venham a ser consideradas supridas, já que as mesmas foram reafirmadas pelo Corpo Técnico na instrução do presente pedido, caso em que a pretensão aqui cotejada é destinatária das vias de sua improcedência.

"De todo o exposto, acolho os apontamentos feitos na Análise da Equipe da 3ª ICE, bem como a opinião emitida no Parecer da Procuradoria de Contas, e formulo o meu VOTO com o convencimento formado no sentido de:

I – CONHEÇER do Pedido de Revisão, diante da presença dos pressupostos de seu cabimento previstos no Artigo 73, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o Artigo 164, da Lei Regimental deste Tribunal de Contas; e

II – JULGAR IMPROCEDENTE o Pedido de Revisão requerido pelo Sr. Geraldo Resende Pereira, Secretário de Saude.MS à época, para manter inalteradas as convicções do Acórdão nº 314/2011, bem como da Decisão Simples nº DS01-SECSES-071/2008.

Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados na forma Regimental, retorne-se o processo à jurisdição do Conselheiro-Relator originário da matéria, para prosseguimento".

É O VOTO.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em CONHECER, porém, JULGAR IMPROCEDENTE o presente Pedido de Revisão requerido pelo Geraldo Resende Pereira, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de março de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator